

PROCESSO - A. I. Nº 232884.0009/17-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. - USIMINAS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0082-03/18
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/03/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0373-12/19

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Após revisão fiscal, efetuada por deliberação desta 2ª CJF, a fiscalização acolheu o procedimento/critério realizado na empresa adotado pelo Contribuinte. Infração parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ofício interposto em relação à decisão recorrida que julgou improcedente o Auto de Infração lavrado em 30/06/2017, exige ICMS no valor de R\$2.132.039,32, acrescido da multa de 100%, em razão da seguinte imputação:

Infração 01 – 04.05.01 – “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”.

Exercício fechado de 2012. Enquadramento Legal: art. 2ª, I e art. 23-B, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 83, I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e artigos 4º e 5º, da Portaria nº 445/98. Multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Após o autuado impugnar o lançamento, através de suas razões de fls. 87 a 96, e o autuante prestar informação fiscal, às fls. 122/123, a JJF decidiu pela improcedência do Auto de Infração nos seguintes fatos:

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Inicialmente, observo que a descrição constante no presente lançamento foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não havendo constatação de violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Em relação ao pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, fica indeferido, haja vista que os elementos acostados aos autos se apresentam suficientes para formação do meu convencimento e decisão da lide, sendo a mesma desnecessária em vista de outras provas produzidas, de acordo com o que prevê o art. 147, II, “b”, do RPAF/99.

No mérito, o autuado apontou algumas inconsistências no levantamento fiscal elaborado pelo autuante, que teriam culminado com a exigência do imposto ora em lide.

Explicou que no momento em que a filial de Ipatinga dá saída em seu sistema (SAP) para a filial de Camaçari, sujeito passivo do processo em questão, tais produtos, automaticamente, são registrados em seu estoque contábil, independentemente de tal produto já se encontrar fisicamente na filial de destino. Disso decorre um descasamento no registro das operações (lafso temporal) uma vez que o registro contábil da transferência da mercadoria da filial Ipatinga para a filial Camaçari ocorre no momento da saída, enquanto o registro fiscal da mesma operação (registro livro entrada) somente acontece quando a filial de Camaçari recebe fisicamente a mercadoria.

O autuado apresentou documentos relativos à sua argumentação, sendo acatado pelo autuante, que em sua informação fiscal reconheceu o modelo de controle interno adotado pela empresa. Dessa forma, ao incluir as Notas Fiscais de remessa e retorno para depósito fechado (CFOP 1906 e 5905), elaborou novo demonstrativo reduzindo o valor exigido para R\$ 114.504,33.

Porém, em nova manifestação, o autuado rebateu o valor remanescente relativo às operações com produtos de códigos 30000291 e 30000716.

Demonstrou para o código 30000716, que a fiscalização se equivocou ao reclassificar em 30,00 toneladas, quando a reclassificação correta foi de 18,19 toneladas, conforme planilha à fl. 132. Dessa forma, as entradas foram de 50,30 toneladas com respectivas saídas de 50,30 toneladas, não havendo diferença a ser cobrada.

Em relação ao código 30000291, a fiscalização também se equivocou ao considerar como estoque inicial em 2012 o total de 549,19 toneladas, quando o correto é de 275,69 toneladas, conforme relação de notas fiscais às fls. 137/233 e planilha à fl. 135, apresentados pelo autuado. Dessa forma, as saídas reais totalizam 31.893,28 toneladas, e a diferença de 24,12 toneladas, se deve a reclassificação do produto em outros códigos, não havendo diferença a ser exigida.

Ressalto, ainda, que o autuante tomou ciência da nova manifestação defensiva, à fl. 234-verso, porém nada mais acrescentou, o que demonstra sua concordância tácita com as últimas comprovações defensivas.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Na assentada do julgamento de 14/11/2018, o então relator da 2ª Instância, da época, converteu os autos juntamente com o colegiado da 2ª CJF em diligência à IFEP INDÚSTRIA com as seguintes considerações:

“Considerando que o auditor fiscal após acatar parcial as razões defensivas, incluindo no levantamento as notas fiscais de remessa e retorno para depósito fechado do contribuinte e retificou a autuação para o valor de R\$114.504,33;

Considerando, no entanto, que o [autuante] não se manifestou sobre a Manifestação do Contribuinte, às fls. 129/131, que apontou possíveis erros na revisão realizada, da qual deu apenas ciência;

....restou mandar ao fiscal autuante do feito se manifestar, especificamente, sobre as últimas alegações do Contribuinte, em grau de manifestação às fls. 129/131.

.... refazer o demonstrativo de débito, e retornar o PAF a este CONSEF.”

Na conclusão da diligência, o autuante presta a informação conforme foi solicitado, às fls. 263/265, onde registra que os argumentos defensivos e documentação apresentada pelo recorrido (fls. 87 a 96):

1. Apresentam erro de escrituração pelo fato de não contemplar no estoque entradas de mercadorias em virtude de algumas Notas Fiscais que acobertam tais operações terem sido emitidas num exercício, com registro naquela data – transferências da sua unidade no Estado de Minas Gerais, Ipatinga, com entrada efetiva somente no exercício seguinte.
2. Salienta que o estoque escriturado no livro de Registro de Inventário em 31/12/2011 e 31/12/2012 não contemplam Notas Fiscais emitidas (pela unidade de Ipatinga-MG) e registradas nos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente.
3. Sustenta que não foram incluídas no levantamento fiscal as remessas e retornos para depósito fechado.

Afirma que: considerou os ajustes das “mercadorias em trânsito” no livro de Registro de Inventário escriturado em 31/12/2011, conforme documentação apresentada pelo recorrido (fls. 35 a 76), que ajustou o livro Registro de Inventário escriturado em 31/12/2012, reclassificando as “mercadorias em trânsito” (fls. 77 a 80 e 135 a 233); e que foram incluídas no levantamento fiscal as remessas e retornos para depósito fechado.

Destaca que foi realizada diligência, *in loco*, no endereço informado pela Autuada onde opera seu depósito fechado.

Informa que é utilizado o estabelecimento do contribuinte FERROLENE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS (I.E: 64.530.195), que funciona na Via das Torres, nº 646, nas instalações da antiga Equipetrol, no Centro Industrial de Aratu, em Simões Filho-BA, onde não há nenhum livro de Registro de Inventário da inscrição estadual do depósito fechado do recorrido.

Assevera que se comprova, inclusive, que as mercadorias “enviadas para depósito fechado” no estabelecimento da FERROLENE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, em alguns casos, são submetidas a processo de industrialização (corte das bobinas).

Registra que esta revisão consistiu em “subtrair” da quantidade escriturada no livro de Registro de Inventário as quantidades informadas pelo recorrido cuja efetiva entrada ocorreu posteriormente, assim como a inclusão das movimentações de remessas e retornos para o citado depósito fechado.

Consigna que as retificações realizadas no levantamento quantitativo, foi por espécie de mercadoria através: a) Do livro de Registro de Inventário de 2011, as quantidades que efetivamente deram entrada no estabelecimento em 2012; b) Do livro de Registro de Inventário de 2012, as quantidades que efetivamente deram entrada no estabelecimento em 2013 e c) Inclusão das Notas Fiscais de remessas e retornos para o depósito fechado (CFOP 5905 e 1906).

Chama atenção que o procedimento adotado pela fiscalização, em relação às mercadorias cujas Notas Fiscais foram registradas em 2012, mas que deram entrada no estoque em 31/12/2011, foi considerá-las como “mercadorias em trânsito”, deduzindo do saldo final, por mercadoria, escriturado no livro de Registro de Inventário. Da mesma forma, para o estoque 31/12/2012. Assim, sustenta que, para efeito do levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, foi considerado o estoque real do recorrido, segundo seu procedimento operacional. Resumindo, foram acolhidos os argumentos defensivos.

Consta que, uma vez ajustado o estoque final do exercício de 2012, conforme demonstrativos anexados (média – CD), a Infração 01 teve seu Demonstrativo de Débito retificado do valor remanescente de R\$114.504,33 para R\$32.325,34, onde disse que foram computadas através das remessas e retornos para depósito fechado incluídas no levantamento fiscal. Junta os demonstrativos de remessas e retorno e das mercadorias em trânsito, conforme bem registrado no livro Registro de Inventário, fls. 265/269 e CD de fl. 270.

Em nova manifestação do contribuinte sobre a diligência, fls. 276/278, diz que as supostas diferenças, apontadas pela diligência, decorrem de reclassificações das mercadorias que deram entrada no estabelecimento e que, por razões comerciais, sofreram reclassificações no decorrer do ano calendário, conforme já demonstrado no decorrer do processo administrativo e conforme documentos novamente anexos.

Reporta que, levando em conta que, em ambas as diligências, a fiscalização acatou na integralidade os argumentos apresentados, tendo a movimentação ocorrida no ano calendário de 2012, com as devidas entradas, saídas/transferências, reclassificações e o estoque final, deverá abranger as duas inscrições estaduais, quais sejam, as filiais I.E. 58002159 e I.E. 85224838, a qual refere-se ao depósito fechado. Assim, restando demonstrado, de forma inequívoca, a inexistência da suposta diferença de estoque apontada pela fiscalização, deve ser reconhecida a improcedência total do lançamento tributário.

Em nova informação sobre a diligência e alegações apresentadas na manifestação do contribuinte, de fls. 276/278, o autuante vem discutir em ato peticional, fls. 293/296, dizendo que examinou, novamente, os documentos e esclarecimentos apresentados, principalmente, as razões defensivas da última manifestação, no qual, destaca que verificou a omissão de saída de 2.740 t da mercadoria 34012 – BOBINA GALVANIZADA A QUENTE, Cod. 30000286, e as demais omissões foram zeradas. Portanto, juntou o demonstrativo visualizando o valor anterior de R\$32.325,34 para

R\$23.751,75.

Nas fls. 301/302, consta nova manifestação do contribuinte, em que o representante do recorrido novamente sustenta suas mesmas razões já expostas anteriormente, afirmando que a fiscalização expressamente acatou na integralidade dos argumentos apresentados pelo autuado e pede pela improcedência total da autuação.

Na fl. 306, o autuante tomou ciência dos argumentos manifestativos e ponderou que não foram apresentados novos fatos que não tenham sido apreciados na diligência, onde encaminha a este CONSEF para instruir e julgar.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício cabível, interposto pela 3ª JJF, devido a desoneração parcial do Auto de Infração Acórdão 3ª JJF nº 0082-03/18, tendo em vista a *falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado*".

Quanto ao mérito vejo, no acórdão recorrido, que o relator dos autos improcedeu, mesmo o autuante reduzindo, vide informação fiscal fls. 123, o imposto de R\$2.132.039,32 para R\$114.504,33, no qual o mesmo declara que foram parcialmente acolhidos os argumentos defensivos.

Do exame dos autos, o auditor fiscal, através de informações fiscais, reconheceu o procedimento/critério realizado na empresa, refazendo o demonstrativo das omissões, apurando argumentações para com isto reduzir o valor da infração.

Mesmo assim, o contribuinte se manifesta contestando em relação aos produtos de códigos 30000291 e 30000716, sustentando que não há diferença no estoque e que não houve suposta omissão de entradas e saídas se não existisse "Depósito Fechado".

No entanto, converteu os autos em diligência para o autuante dirimir seus fatos e conhecer as novas alegações do recorrido. Após a ciência das razões nas manifestações apresentadas, o fiscal reduziu duas vezes o montante do Auto de Infração, primeiro de R\$114.504,33 para R\$32.325,54: sob a alegação de que remanesceram os produtos referentes às remessas e retornos para depósito fechado incluídas no levantamento fiscal e que as Notas Fiscais foram registradas em 2012, mas que deram entrada no estoque em 31/12/2011, consideradas como "mercadorias em trânsito", deduzindo do saldo final, por mercadoria, escriturado no livro de Registro de Inventário. A segunda redução foi de R\$32.325,54 para R\$23.751,75, dizendo que só remanesceu no demonstrativo as mercadorias referentes a 2.740 t de BOBINA GALVANIZADA A QUENTE, Cod. 30000286, e as demais omissões foram zeradas, no qual o advogado da empresa não aceitou e afirma que o autuante reconheceu a improcedência expressamente.

Este colegiado dirimiu essa dúvida, pois fez prevalecer a verdade material dos autos, sendo que na diligência que foi encaminhada para ser cumprida, o autuante fez suas ponderações juntamente com o autuado, no qual em momento nenhum aceitou, o que fora apurado com as diligências realizadas. E mesmo que o recorrido tenha rebatido as diligências, o autuante acosta prova destacando as exclusões realizadas e visualizando o valor remanescente a ser recolhido.

Percebo que foi acertada o entendimento deste colegiado, pois vejo que o autuante veio aos autos demonstrando, argumentando e explicando todos os fatos aduzidos pelo recorrido. Mantendo o valor reduzido pela diligência realizada, conforme demonstrado nas fls. 293/296, onde o montante remanescente é de R\$23.751,75 referente à 2.740 t de BOBINA GALVANIZADA A QUENTE, Cod. 30000286, sendo que compulsando os autos vejo verdade para este fato.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício interposto e julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor descrito no parágrafo acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232884.0009/17-8 lavrado contra **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. – USIMINAS**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.751,75**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS